TC 2.460/2009

2º Julgado – 3.162ª Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o contrato por decorrer de licitação e Ata de Registro de Preço consideradas irregulares, falta de justificativa da quantidade a ser adquirida, falta de comprovação da delegação para assinatura do despacho de autorização e assinatura do contrato, constar CNPJ diverso do contido no contrato em tela e não constar no processo consulta ao CADIN, publicação extemporânea do extrato do contrato, falta de documento comprobatório de garantia de 5% do valor do contrato e informações não disponibilizadas no site da PMSP. Fornecimento de kits de uniformes escolares. SME. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

1º Julgado - 3.004ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. SME. Fornecimento de kits de uniformes escolares. Decorrer de licitação e Ata de Registro de Preço consideradas irregulares. Falta de justificativa da quantidade a ser adquirida. Falta de comprovação da delegação para assinatura do despacho de autorização e assinatura do contrato. Constar CNPJ diverso do contido no contrato em tela e não constar no processo consulta ao CADIN. Publicação extemporânea do extrato do contrato. Falta de documento comprobatório de garantia de 5% do valor do contrato. As informações sobre o contrato não foram disponibilizadas no site da PMSP. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.
Legislação citada: Art. 2º, I; art. 18, § 3º; art. 18, parágrafo único, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 3º, Lei Mun. 14.094/05. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 1º, Lei Mun. 13.226/01. Art. 56, Lei 8.666/93.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e EDUARTO TUMA, em negar-lhe provimento, não examinando os efeitos financeiros uma vez que são analisados em sede de execução.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que deu provimento parcial ao apelo somente para reconhecer os efeitos financeiros dos atos praticados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

DOMINGOS DISSEI
Relator, com relatório e voto

RELATÓRIO

Em julgamento recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Acórdão que, por maioria de votos, não

acolheu o Contrato nº 54/SME/2009 e aplicou ao responsável, ordenador da despesa e signatário do contrato, pelas infringências constatadas, a multa no valor de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/1980.

Decidiram, ainda, por maioria, que a análise dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos só poderia se dar em sede de acompanhamento de execução contratual e, por unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao 2º Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia do Acórdão.

Os motivos de não acolhimento do Contrato nº 54/SME/2009 foram as seguintes irregularidades:

"1. Ao artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 44.279/2003 – em decorrência da ausência de justificativa da quantidade do objeto adquirido.

2. Aos artigos 38, parágrafo único, do Decreto Municipal 44.279/2003 e 3º da Lei Municipal 14.094/2005, por constar do ajuste o número do CNPJ da contratada 60.333.267/0001-22 diverso daquele: 01.468.913/002-80, no qual a mesma declarou (fl. 55) não ser cadastrada no Município de São Paulo e, sim, em Brasília – Distrito Federal.

3. Ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/1993 – pela inobservância da não comprovação do recolhimento da garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) do ajuste em decorrência do disposto no item 15.15 do contrato.

4. A Secretaria Municipal de Educação não efetuou a consulta ao CADIN, como preceituado no item 15.10 do ajuste.

5. Não ter sido anexado no PA 2009-0.103.022-4 da SME a autorização exarada pelo Secretário Municipal de Educação, delegando competência para o Signatário do Contrato (fl. 62) autorizar a execução da despesa, nem sequer para assinatura da avença, como dispõe a Portaria SME 3.588/1999. 5. Não ter sido anexado no PA 2009-0.103.022-4 da SME a autorização exarada pelo Secretário Municipal de Educação, delegando competência para o Signatário do Contrato (fl. 62) autorizar a execução da despesa, nem sequer para assinatura da avença, como dispõe a Portaria SME 3.588/1999.

6. Desobediência ao prazo fixado no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002 – pela extemporânea divulgação do extrato do contrato, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo."

Nas razões do inconformismo da Procuradoria da Fazenda Municipal consta o pedido para aceitação dos efeitos financeiros e

patrimoniais Contrato nº 54/SME/2009, reconhecidos em face do tempo transcorrido, prestigiando-se, pois, o princípio da segurança jurídica.

Aduziu, ainda, o Órgão Fazendário, que a Administração enfrentou pontualmente as impropriedades assinaladas, sendo forçoso reconhecer que os atos praticados deveriam ser tidos como bons, válidos e eficazes.

Somou às suas razões a alegação de que foram constatadas apenas impropriedades formais ou inconsistências pontuais e que, em nenhum momento, os técnicos deste Tribunal apontaram a existência de um vício grave que, de algum modo, maculasse os procedimentos havidos tornando necessária a anulação dos atos praticados, inclusive com eventual responsabilização dos agentes ou indenização aos cofres públicos.

Por fim, concluiu a Recorrente por entender que não restou evidenciado a existência de vício gravíssimo ou um prejuízo efetivamente comprovado, com a indicação clara do responsável, não se vislumbrando razão para que, ao menos, não sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela manutenção dos fundamentos da decisão do Plenário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso com a manutenção do Acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

A Secretaria Geral, de início, afastou as alegações da Recorrente no sentido de que não se constatou qualquer indício de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, e, tampouco, que houvera dano ou prejuízo ao erário, mas entendendo que tais motivos, por si só, não seriam suficientes para impedir a declaração de irregularidade dos ajustes firmados pela Administração, visto que dispositivos legais foram infringidos sem a necessária contribuição de dolo, má-fé ou dano ao erário.

Afirmou que os argumentos trazidos pela Recorrente seriam genéricos e, portanto, não atacariam os fundamentos do Acórdão recorrido, sendo insuficientes para promover qualquer alteração do julgado.

Nesse diapasão, apenas alegou que a ausência de justificativa do quantitativo restou repelida, eis que a Administração socorreu-se de seus cadastros para fixar o montante a ser adquirido.

Todavia, ao analisar os argumentos da Procuradoria da

Fazenda Municipal, a Secretaria Geral destacou que o artigo 2º do Decreto nº 44.279/03, diz respeito ao processo de licitação que deverá ser instruído, conforme o caso, com alguns elementos, dentre eles, o inciso I, que dispõe sobre "requisição de material ou justificativas para a contratação".

E prosseguiu afirmando:

"Como bem mencionou a AJCE, o princípio da motivação implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de fato e de direito, sendo fundamental que a Administração justifique a quantidade do objeto a ser adquirido, considerando sempre a satisfação do interesse público, que é e deve ser sempre o seu objetivo.

No caso em tela, além da ausência de justificativa dos quantitativos ocorreu o desprezo dos Kits de uniformes escolares não utilizados e até então mantidos em estoque."

Sobre o pedido para aceitação dos efeitos financeiros a Secretaria Geral reforçou o posicionamento majoritário, em sede de julgamento da decisão recorrida, de que o exame dos efeitos financeiros deverão ser apreciados por ocasião da análise da execução contratual, oportunidade para se verificar a ocorrência ou não de algum prejuízo.

Concluiu pelo conhecimento do Recurso, e, quanto ao mérito, opinou no sentido que não devem prosperar os argumentos da irresignação da Recorrente, posto que não houve fatos supervenientes que tivessem o condão de desconstituir o teor do Acordão, devendo prevalecer a convicção pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no Regimento Interno deste Tribunal.

2. No mérito, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades que motivaram o não acolhimento do Contrato nº 54/SM/2009, e mantendo a linha de entendimento adotada quando do julgamento do referido ajuste, voto pelo parcial provimento do apelo, somente para acolher o pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos praticados, permanecendo, no mais, inalterado o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os

autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Conheço do Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal eis que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida. Deixo de examinar os efeitos financeiros porque estes são analisados em sede de Execução, porém, o processo em julgamento é o da análise formal do Contrato.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.870ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em não acolher o Contrato 54/SME/2009, em razão das seguintes irregularidades:

1. Ao artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 44.279/2003 – em decorrência da ausência de justificativa da quantidade do objeto adquirido.

2. Aos artigos 38, parágrafo único, do Decreto Municipal 44.279/2003 e 3º da Lei Municipal 14.094/2005, por constar do ajuste o número do CNPJ da contratada 60.333.267/0001-22 diverso daquele: 01.468.913/002-80, no qual a mesma declarou (fl. 55) não ser cadastrada no Município de São Paulo e, sim, em Brasília – Distrito Federal.

3. Ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/1993 – pela inobservância da não comprovação do recolhimento da garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) do ajuste em decorrência do disposto no item 15.15 do contrato.

4. A Secretaria Municipal de Educação não efetuou a consulta ao CADIN, como preceituado no item 15.10 do ajuste.

5. Não ter sido anexado no PA 2009-0.103.022-4 da SME a autorização exarada pelo Secretário Municipal de Educação, delegando competência para o Signatário do Contrato (fl. 62) autorizar a execução da despesa, nem sequer para assinatura da avença, como dispõe a Portaria SME 3.588/1999.

6. Desobediência ao prazo fixado no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002 – pela extemporânea divulgação do extrato do contrato, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar ao responsável, ordenador da despesa e signatário do contrato, identificado às fls. 49 e 62/65 dos autos, pelas infringências constatadas, a multa no valor de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/1980.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou regular o ajuste.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, votando o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, compreendendo que a análise dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos só poderia se dar por meio do acompanhamento em sede de execução contratual, a fim de ser elucidado se houve de fato ou não algum prejuízo, deixaram de apreciar os efeitos financeiros da avença.

Vencidos, portanto, os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e DOMINGOS DISSEI que aceitaram os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao 2º Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia deste Acórdão, em atenção ao ofício endereçado a esta Corte anexado sob fls. 162/195.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de outubro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência, com voto

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do CONTRATO 54/SME/2009, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e MERCOSUL-COMERCIAL e INDUSTRIAL LTDA, tendo por objeto o fornecimento de 20.461 (vinte mil quatrocentos e sessenta e um) kits de uniformes escolares. 1 – folhas 24/187.

Aludido Ajuste é oriundo do PREGÃO 101/SME/2008 e firmado com amparo na Ata de Registro de Preços 11/SME/2009, os quais foram tratados no TC 909/2009 e julgados irregulares pela unanimidade dos integrantes do Plenário desta Corte, na Sessão 2742, em 14/05/2014, tendo sido, entretanto, aceitos excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos.

A Coordenadoria II concluiu no sentido da irregularidade do Contrato em análise pelas seguintes razões:

"a) decorrer de licitação e Ata de Registro de Preço consideradas irregulares;

b) por infringência ao artigo 2º, inciso I do Decreto Municipal 44.279/03 - falta de justificativa da quantidade a ser adquirida (item 15.1);

c) por infringência ao artigo 18, Parágrafo 3º da Decreto Municipal 44.279/03 - falta de comprovação da delegação para assinatura do despacho de autorização (item 15.8) e assinatura do contrato (item 15.13;)

d) por infringência ao artigo 38, Parágrafo Único, do Decreto Municipal 44.279/03 e artigo 3º da Lei Municipal 14.094/05 - por, respectivamente, constar CNPJ diverso do contido no contrato em tela e não constar no processo consulta ao CADIN (item 15.10);

e) por infringência ao artigo 26, da Lei Municipal 13.278/02 - publicação extemporânea do extrato do contrato (item 15.14);

f) por infringência ao artigo 56, da Lei Federal 8.666/93 - falta de documento comprobatório de garantia de 5% do valor do contrato (item 15.15);

g) por infringência ao artigo 1º, da Lei Municipal 13.226/01 - as informações sobre o contrato não foram disponibilizadas no site da PMSP (item 15.21)."

Foi intimada a oferecer esclarecimentos a Secretaria Municipal de Educação, bem como o Ordenador da Despesa e Signatário do Contrato.

A respeito dos esclarecimentos da Origem e da Defesa do Responsável assim se manifestou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle:

No tocante à falta de justificativa da quantidade dos uniformes adquiridos, afirmou ter ficado confirmado que o quantitativo foi previsto com base nos alunos matriculados no Sistema EOL (Escola On Line), subtraindo-se a quantidade adquirida por meio do contrato anterior (18/SME/2009), mas não detalhando a quantidade de alunos a ser atendida em cada unidade escolar. Acrescentou que a aquisição não levou em consideração a utilização do estoque remanescente de anos anteriores, admitindo "a existência de peças remanescentes equivalentes a 23.244 kits. completos e demais peças avulsas não discriminadas e quantificadas para distribuição no exercício de 2010. Observa-se que somente o estoque remanescente de 23244 kits é superior à quantidade de objeto do contrato sob análise (20461 kits)".

E assim concluiu sobre o assunto: "Ante o exposto, consideramos IRREGULAR o Contrato 54/SME/2009, por:

a) "decorrer de licitação e Ata de Registro de Preços considerados irregulares;

b) por infringência ao artigo 2º, inciso I do Decreto Municipal 44.279/03 - falta de justificativa da quantidade a ser adquirida (item 15.1);

c) por infringência ao artigo 38 Parágrafo Único do Decreto Municipal 44.279/03 e artigo 3º da Lei Municipal 14.094/05 - por, respectivamente, constar CNPJ diverso do contido no contrato em tela e não constar no processo consulta ao CADIN (item 15.10);

d) por infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 - publicação extemporânea do extrato do contrato (item 15.14);

e) por infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93 - falta de documento comprobatório de garantia de 5% do valor do contrato (item 15.15);

Considerando que nos autos do PA 2009-0.103.022.4 não consta qualquer menção à Portaria SME 3588/99, recomendamos que de futuro a SME evidencie nos atos praticados pela autoridade delegada, a respectiva delegação de competência".

No tocante à Defesa apresentada pelo Signatário e Ordenador do Contrato, a Auditoria ratificou praticamente todo o teor de seu pronunciamento, concluindo no sentido da irregularidade do Contrato em razão das impropriedades designadas sob letras "a, b, c, d, f e g " sob folhas 88 dos autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, sob o argumento de que "o ajuste "sub examine" não merece ser acolhido, porquanto oriundo de procedimento licitatório irregular e eivado pelas irregularidades elencadas às folhas 116/116 v°".

O Órgão Fazendário, apropriando-se integralmente dos termos da defesa apresentada pelo Ordenador da Despesa e Signatário do Contrato anexada sob folhas 122/131, concluiu seu parecer requerendo "o acolhimento do contrato referido mediante a convalidação das impropriedades apontadas. Sucessivamente, requer o acolhimento dos efeitos financeiros da contratação em exame".

A Secretaria Geral acompanhou as manifestações dos Órgãos Técnicos asseverando que "perfilha das mesmas conclusões encetadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, qual seja, opinar pela irregularidade do Contrato 54/SME/2009".

No tocante à aquisição da quantidade de uniformes, afirmou não haver a Origem nada justificado a respeito no processo administrativo, em ofensa ao disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 44.279/03, fato que revela igualmente o "descaso dos uniformes não utilizados e mantidos em estoque".

Destacou a falta de zelo da Origem no trato da coisa pública, constatada que restou a discrepância do número do CNPJ da Contratada, uma vez que no Contrato (fls. 62) consta: CNPJ 60.333.267/001-22, número esse diverso daquele integrante da Declaração anexada à fls. 55, no qual a Contratada declarou não ser cadastrada no Município de São Paulo e sim em Brasília DF, sob o número 01.468.913/0002-80.

Apontou de igual modo a "ausência de consulta ao CADIN".

Ressaltou ter restado configurado "descumprimento ao artigo 56 da Lei Licitatória, conquanto a Administração Pública tem o dever de se cercar de todas as cautelas, para evitar o insucesso da contratação, isto é, prejuízo ao patrimônio público", pela ausência de documento comprobatório da garantia de

5% do valor do contrato (item 15.15) não anexado ao processo, embora tenha sido exigida e conste a obrigação do subitem 7.2.2 do Contrato (fl. 16).

O 2º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público de São Paulo remeteu a este Tribunal a documentação que dá conta do ajuizamento do Inquérito Civil 626/2011 (fls. 162/195), no qual é questionada a contratação de objeto similar ao tratado nos presentes autos da empresa Mercosul – Comercial, e Industrial Ltda.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim se pronunciou sobre a documentação recebida do "Parquet", afirmando: "Assim, em todo o material trazido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e juntado às fls. 162/194, não traz qualquer elemento atinente aos aspectos de análise formal do Contrato 54/SME/2009, tratada nos presentes autos.

Em tempo, cumpre consignar, conforme destacado no próprio despacho de Vossa Excelência, uma vez que o ajuste aqui em tela decorre de tais instrumentos, que o Pregão Presencial 101/SME/2008 e a Ata de Registro de Preços 11/SME/2009 foram julgados irregulares nos autos do TC 909/2009, conforme excertos trazidos às fls. 205/247".

Reiterou a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seu pronunciamento de fls. 146/155 propugnando "pela aceitação dos efeitos econômicos do ajuste".

É o relatório.

VOTO

A má gestão no trato da coisa pública efetuada pela Administração Municipal, ao firmar o CONTRATO 54/SME/2009 com a firma MERCOSUL – COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., depreende-se das manifestações produzidas nos autos para a aquisição da quantidade de 20.461 (vinte mil quatrocentos e sessenta e um) kits de uniformes escolares, com valor unitário de R$ 117,00 (cento e dezessete reais), totalizando o valor de R$ 2.393.937,00 (dois milhões, trezentos e noventa e três mil novecentos e trinta e sete reais).

Derivado do Pregão Presencial 101/SME/2008 e da Ata de Registro de Preços 11/SME/2009, que foram julgados irregulares pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária 2.742ª (folhas 205/247), o Ajuste em julgamento está eivado das seguintes irregularidades:

1- Ao artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 44.279/2003 - em decorrência da ausência de justificativa da quantidade do objeto adquirido, sendo inconsistente a mera afirmação da Origem de ter sido observado

na aquisição o número de alunos matriculados na rede municipal (Sistema EOL-Escola On Line), e que o estoque existente dos anos anteriores seria aproveitado para distribuição em 2010 (folha 101).

Ressaltou a Auditoria que o remanescente estoque compreendia 23.244 (vinte e três mil duzentos e quarenta e quatro) kits, número esse superior à quantidade adquirida de 20.461 (vinte mil quatrocentos e sessenta e um reais) kits (folhas 115 e verso).

2- Aos artigos 38, parágrafo único, do Decreto Municipal 44.279/2003 e 3º da Lei Municipal 14.094/2005, por constar do Ajuste o número do CNPJ da Contratada 60.333.267/0001-22 diverso daquele: 01.468.913/002-80, no qual a Contratada declarou (folha 55) não ser cadastrada no Município de São Paulo, e sim em Brasília – Distrito Federal.

3- Ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93 - pela inobservância da não comprovação do recolhimento da garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) do Contrato em decorrência do disposto no item 15.15 do Ajuste.

A respeito do assunto, a Assessoria Jurídica enfatizou ter sido "desconsiderado o princípio da isonomia dos licitantes" (folha 142).

4- A Origem não efetuou a consulta ao CADIN, como preceituado no item 15.10 do Contrato.

5- Não ter sido anexado no PA 2009-0.103.022-4 da Origem a autorização exarada pelo Secretário Municipal de Educação, delegando competência para o Signatário do Contrato (folha 62) autorizar a execução da despesa, nem sequer para assinatura da Avença, como dispõe a Portaria SME 3588/99.

6- Desobediência ao prazo fixado no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002 – pela extemporânea divulgação do extrato do Ajuste, no Diário Oficial da Cidade.

Não obstante o louvável empenho do Ministério Público do Estado de São Paulo ao enviar para este Tribunal os documentos relativos ao ajuizamento do Inquérito Civil 626/2011, no qual está sendo questionada a contratação da firma Mercosul – Comercial e Industrial Ltda. – Contratada do Ajuste ora em análise, a conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa é no sentido de que o material enviado e juntado às folhas 162/194 "não traz qualquer elemento atinente aos aspectos de análise formal do Contrato 54/SME/2009 tratada nos presentes autos". E frisou literalmente "conforme destacado no despacho de Vossa Excelência (...) o ajuste aqui em tela decorre ... [do] Pregão Presencial 101/SME/2008 e da Ata de Registro de Preços 11/SME/2009

foram julgados irregulares nos autos do TC 909/2009, conforme excertos trazidos às folhas 205/247".

Diante de todo o exposto e do que mais dos autos consta, com amparo nos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle ("ante o exposto consideramos IRREGULAR o Contrato 54/SME/2009"), da Assessoria Jurídica de Controle Externo ("o ajuste em exame não merece ser acolhido, porquanto oriundo de procedimento licitatório irregular e eivado pelas irregularidades elencadas às folhas 116 e 116 verso") as irregularidades são as mencionadas sob itens 1 a 6 no presente voto] e da Secretaria Geral aduzindo que: "perfilha das mesmas conclusões encetadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, qual seja, opinar pela irregularidade do Contrato 54/SME/2009", pronunciamentos esses que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, JULGO IRREGULAR o CONTRATO 54/SME/2009.

Em decorrência do tempo decorrido desde a lavratura do Ajuste, sem que sejam conhecidos prejuízos causados ao Erário, aceito os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos em observância ao princípio da segurança jurídica.

Pela infringência aos dispositivos legais elencados no presente voto, APLICO ao Responsável Ordenador da Despesa e Signatário do Contrato identificado às folhas 49 e 62/65, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, a MULTA no valor de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Determino a expedição de ofício dirigido ao 2º Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado das cópias reprográficas da Decisão a ser alcançada nos autos, em atenção ao ofício endereçado a esta Casa anexado sob folhas 162/195. (2.870ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Tratam os autos de análise do Contrato 54/SME/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Mercosul Comercial e Industrial Ltda., tendo por objeto o fornecimento de 20.461 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e um) kits de uniformes escolares.

O ajuste é oriundo do Pregão 101/SME/2008 e firmado com amparo na Ata de Registro de Preços 11/SME/2009, os quais foram julgados irregulares, por unanimidade, em 14/05/2014, nos autos do TC 909/2009.

No entanto, por unanimidade, foram aceitos os efeitos financeiros produzidos nos instrumentos, em razão de não haver comprovação de prejuízo ao erário nos autos.

O Contrato 54/SME/2009, aqui analisado, recebeu manifestação pela irregularidade dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, pelas seguintes impropriedades:

a) Ausência de justificativa da quantidade do objeto adquirido, sendo inconsistente a mera afirmação da Origem de ter sido observado na aquisição o número de alunos matriculados na rede municipal (sistema EOL – Escola online). E que o estoque existente dos anos anteriores seria aproveitado para distribuição em 2010.

b) Por constar do ajuste o número do CNPJ da Contratada diverso do qual a Contratada declarou não ser cadastrada no Município de são Paulo, e sim em Brasília/DF;

c) Pela inobservância da não comprovação do recolhimento da garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) do Contrato;

d) Pela Origem não ter efetuado a consulta ao CADIN;

e) Por não ter sido anexado ao PA 2009-0.103.022-4 a autorização exarada pelo Secretário da Pasta delegando competência para o signatário do Contrato autorizar a execução da despesa e assinatura da avença;

f) Pela extemporânea divulgação do extrato do ajuste no Diário Oficial da Cidade.

Em análise aos autos, detenho-me em alguns pontos que devem ser esclarecidos, tais como:

1. o disposto na alínea "b", pois às fls. 45 está juntado aos autos o Termo de Aditamento 060/SME/2009, firmado em 05/05/2009, com a alteração do CNPJ da Contratada, estando correta toda documentação apresentada pela Administração no ajuste, já com a numeração do cadastro constante na Ata de Registro de Preços 011/SME/2009, datada de 19/02/2009, modificada.

Não havendo que se considerar o apontamento trazido por AUD, que não percebeu a documentação trazida no presente processo;

2. O disposto na alínea "d", pois diante da premissa incorreta, trazida por AUD de que a Origem fez constar do ajuste número de CNPJ da Contratada diverso, não há que se falar que a Administração não efetuou a consulta ao CADIN, pois todas as certidões negativas de débito referentes ao CNPJ alterado foram apresentadas, comprovando a Contratada não ser cadastrada no município de São Paulo, bem como a regularidade fiscal e tributária da empresa;

3. O disposto na alínea "e", pois consta dos autos às folhas 102, a Portaria SME 3588, de 29 de julho de 1999 que delegou competência

ao Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação para autorizar a utilização de Atas de Registro de Preços e para assinar contratos;

4. O disposto na alínea "f", pois o descumprimento do prazo com a divulgação extemporânea do extrato do ajuste no Diário Oficial da Cidade, não vicia o ajuste, nem desfaz o vínculo produzido entre as partes, devendo esse apontamento ser relevado.

Em relação ao disposto na alínea "c" em face da não comprovação do recolhimento da garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento), noto que no instrumento aqui analisado não existe cláusula estabelecendo a necessidade do cumprimento dessa obrigação, estando tal exigência contida na Ata de Registro de Preços no item 7.2.2.

O artigo 56 da Lei Federal 8.666/93 dispõe que, a critério da autoridade competente, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. Trata-se de uma faculdade da Administração Pública a exigência de garantia a fim de preservar o adimplemento do ajuste firmado sempre que este expuser o interesse estatal ao risco de lesão.

No caso concreto, informa a Origem que o objeto foi cumprido integralmente pela Contratada, dentro dos prazos e condições estabelecidas no ajuste, não gerando qualquer risco à Administração.

O próprio Voto do Relator, já apresentado na sessão ordinária de 11/05/16, decide pela aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, visto que não existe notícia nos autos de prejuízos causados ao erário. Compreendo, dessa forma, que referido apontamento deva ser ressalvado, pois sua efetiva análise só poderia se dar por meio do acompanhamento em sede de execução contratual, a fim de ser elucidado se houve de fato ou não algum prejuízo ao pactuado com a impropriedade citada.

Dessa forma, dos apontamentos trazidos por AUD, apenas o item "a" deve permanecer como uma impropriedade do Contrato 54/SME/2009.

De fato, os argumentos trazidos pela Origem e pelo interessado como justificativa da quantidade dos uniformes adquiridos não foi completa, visto não haver o detalhamento do montante de alunos a ser atendido em cada unidade escolar, bem como não foi levado em consideração a utilização do estoque remanescente de anos anteriores para o cômputo do novo pedido, tampouco foi apresentada maiores explicações sobre o tema.

Faço constar que durante toda a instrução processual a Contratada não foi chamada a se manifestar nos autos, não ocorrendo o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por todo o exposto, JULGO REGULAR o Contrato 54/SME/2009, com ressalvas quanto a não comprovação do recolhimento da garantia contratual e relevando o único apontamento remanescente referente à justificativa insatisfatória da Origem em face da quantidade de kits de uniformes escolares a ser adquirida.

Este é meu voto, Senhor Presidente.